



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68448 - SP  
(2022/0060929-5)**

**RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TRF5)**

AGRAVANTE : WESLEY DE SOUSA BAPTISTA  
AGRAVANTE : WILLIAN DE SOUSA BAPTISTA  
ADVOGADO : ELOA ETELVINA NIGLIA - SP387557  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : THIAGO DE PAULA LEITE - SP332789

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPETRAÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DADA A CONSTATAÇÃO DE QUE O REMÉDIO TEVE COMO CAUSA DE PEDIR A DEMORA DE RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO, ESTA OCORRIDA NO CURSO DA DEMANDA JUDICIAL. A PRETENSÃO MANDAMENTAL EXCLUSIVA E ESPECIFICAMENTE DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL DO MS, CONSUBSTANCIADA EM SUPOSTA DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO, É INTEGRALMENTE ESVAZIADA COM O EFETIVO JULGAMENTO DA INSURGÊNCIA (STF - AGR NO MS 31.885/MT, RELATOR MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 13.8.2014).

1. A excelsa Corte Suprema tem a diretriz de que *"a pretensão mandamental exclusiva e especificamente deduzida na inicial deste writ consubstanciada na suposta demora na apreciação do recurso administrativo interposto contra decisão prolatada por Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça restou integralmente esvaziada com o efetivo julgamento daquele recurso pelo Corregedor Nacional de Justiça, que lhe negou provimento"* (AgR no MS 31.885/MT, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 13.8.2014)

2. No caso concreto, em observação à petição inicial do mandado de segurança, constata-se que o apontamento do suposto ato ilegal estava realmente dirigido à demora em resolução do recurso administrativo hierárquico, desfecho esse que sobreveio ao trâmite do remédio constitucional

3. O que se nota da espécie é que *a impetração esteve localizada no tempo e no espaço*, isto é, buscou o reconhecimento de direito líquido e certo frente à demora na resposta ao recurso hierárquico, esta que foi emitida no curso da demanda judicial

4. Não se pode desmerecer que a jurisdição é prestada segundo o

que consta dos autos e do pedido formulado: no caso, a postulação se apresentou realmente em razão da *demora da providência administrativa em âmbito recursal*. Não há qualquer possibilidade, no caso concreto, de se proceder à aferição de legalidade quanto à questão disciplinar, ao menos nos limites da causa de pedir e do pedido do mandado de segurança.

5. Agravo interno dos impetrantes a que nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68448 - SP  
(2022/0060929-5)**

**RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**  
AGRAVANTE : WESLEY DE SOUSA BAPTISTA  
AGRAVANTE : WILLIAN DE SOUSA BAPTISTA  
ADVOGADO : ELOA ETELVINA NIGLIA - SP387557  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : THIAGO DE PAULA LEITE - SP332789

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RMS. IMPETRAÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DADA A CONSTATAÇÃO DE QUE O REMÉDIO TEVE COMO CAUSA DE PEDIR A DEMORA DE RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO, ESTA OCORRIDA NO CURSO DA DEMANDA JUDICIAL. A PRETENSÃO MANDAMENTAL EXCLUSIVA E ESPECIFICAMENTE DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL DO MS, CONSUBSTANCIADA EM SUPOSTA DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO, É INTEGRALMENTE ESVAZIADA COM O EFETIVO JULGAMENTO DA INSURGÊNCIA (STF - AGR NO MS 31.885/MT, RELATOR MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 13.8.2014).

1. A excelsa Corte Suprema tem a diretriz de que *a pretensão mandamental exclusiva e especificamente deduzida na inicial deste writ consubstanciada na suposta demora na apreciação do recurso administrativo interposto contra decisão prolatada por Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça restou integralmente esvaziada com o efetivo julgamento daquele recurso pelo Corregedor Nacional de Justiça, que lhe negou provimento* (AgR no MS 31.885/MT, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 13.8.2014)

2. No caso concreto, em observação à petição inicial do mandado de segurança, constata-se que o apontamento do suposto ato ilegal estava realmente dirigido à demora em resolução do recurso administrativo hierárquico, desfecho esse que sobreveio ao trâmite do remédio constitucional

3. O que se nota da espécie é que *a impetração esteve localizada no tempo e no espaço*, isto é, buscou o reconhecimento de direito líquido e certo frente à demora na resposta ao recurso hierárquico, esta que foi emitida no curso da demanda judicial

4. Não se pode desmerecer que a jurisdição é prestada segundo o que consta dos autos e do pedido formulado: no caso, a postulação se

apresentou realmente em razão da *demora da providência administrativa em âmbito recursal*. Não há qualquer possibilidade, no caso concreto, de se proceder à aferição de legalidade quanto à questão disciplinar, ao menos nos limites da causa de pedir e do pedido do mandado de segurança.

5. Agravo interno dos impetrantes a que nega provimento.

## **RELATÓRIO**

1. Trata-se de agravo interno de WESLEY DE SOUSA BAPTISTA E OUTRO, interposto contra decisão monocrática proferida por ministro relator no STJ, que contou com a seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSURGÊNCIA DIRIGIDA CONTRA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DADA A CONSTATAÇÃO DE QUE A IMPETRAÇÃO TEVE COMO CAUSA DE PEDIR A DEMORA DE RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO, ESTA OCORRIDA NO CURSO DA DEMANDA JUDICIAL. A PRETENSÃO MANDAMENTAL EXCLUSIVA E ESPECIFICAMENTE DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL DO MS, CONSUBSTANCIADA EM SUPOSTA DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO, É INTEGRALMENTE ESVAZIADA COM O EFETIVO JULGAMENTO DA INSURGÊNCIA (AGR NO MS 31.885/MT, RELATOR MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 13.8.2014). RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fl. 2.902).*

2. Nas razões de seu recurso, as partes agravantes, em reprise às teses editadas no recurso ordinário, postulam a reforma da solução unipessoal, apresentando a narrativa de que foi negado provimento ao pedido de reconsideração de ato de demissão dos recorrentes em 08.12.2020, tendo sido interposto o recurso hierárquico em 15.12.2020, bem como foi protocolado o MS em 10.03.2021. Somente em 21.04.2021, muito após o prazo prescrito legalmente, houve despacho referente ao recurso interposto, o qual não conheceu da insurgência por falta de amparo legal.

3. No afã de ver reformada a decisão agravada, confirmatória do aresto bandeirante, sustentam que essa quadra fática resulta em ilegalidade do ato de demissão, pois, para além da circunstância de o recurso administrativo hierárquico ter sido respondido após o prazo legal, houve proclamação de negativa de autoria em ação penal que correu contra os ora recorrentes no Tribunal do Júri, inclusive com trânsito em julgado, razão pela qual o desfecho deveria repercutir na esfera administrativa.

4. Assim, pontuam que a extinção, sem resolução de mérito, do mandado de segurança deve ser afastada, não apenas frente à demora de resposta do recurso hierárquico, como também em virtude de sentença absolutória em Conselho de Sentença. Pedem a reconsideração do julgado unipessoal; caso assim não se proceda, que o feito seja apreciado pelos Pares, com o provimento do recurso.

5. Não houve impugnação (fl. 2.929).

6. Em síntese, é o relatório.

### **VOTO**

1. A tese defensiva dos impetrantes se situa na seguinte argumentação: quando foi apresentado o remédio constitucional do mandado de segurança - *que busca apreciação administrativa quanto a recurso por eles manejado contra decreto demissional* -, já havia fluído o decêndio para manifestação da autoridade, razão pela qual deveria ocorrer a reintegração dos agentes ao cargo, não somente pela total fluência do lapso legal para pronunciamento, como também por haver notícia de absolvição dos acusados em âmbito criminal, fato esse a operar efeitos sobre a questão tratada administrativamente.

2. Acerca do tema, a excelsa Corte Suprema tem a diretriz de que *a pretensão mandamental exclusiva e especificamente deduzida na inicial deste writ consubstanciada na suposta demora na apreciação do recurso administrativo interposto contra decisão prolatada por Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça restou integralmente esvaziada com o efetivo julgamento daquele recurso pelo Corregedor Nacional de Justiça, que lhe negou provimento* (AgR no MS 31.885/MT, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 13.8.2014). Note-se a ementa do referido julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O WRIT PELA PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE ALEGADA DEMORA NA APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PELO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO INTEGRALMENTE ESVAZIADA COM O EFETIVO JULGAMENTO DA PEÇA RECURSAL PELA REFERIDA AUTORIDADE IMPETRADA. PRETENSÃO DE EXAME DA REGULARIDADE DA NOVA DECISÃO PROLATADA INAUGURADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

*I - A decisão agravada é clara em demonstrar que a pretensão mandamental exclusiva e especificamente deduzida na inicial deste writ consubstanciada na suposta demora na apreciação do recurso administrativo interposto contra decisão prolatada por Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça restou integralmente esvaziada com o efetivo julgamento daquele recurso pelo Corregedor Nacional de Justiça, que lhe negou provimento.*

*II - O que almeja o agravante, em verdade, é inaugurar nova discussão a respeito da legalidade dessa última decisão tomada, a si desfavorável, pretensão esta que extrapola os limites do que deduzido na inicial deste mandamus.*

*III - Agravo regimental a que se nega provimento (AgR no MS 31.885/MT, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 13.8.2014)*

3. Na presente demanda, assim dissertou a Corte Bandeirante, ao extinguir, sem resolução de mérito, a impetração:

*(...) anote-se que os impetrantes se insurgem contra o fato do seu recurso hierárquico ainda não ter sido julgado.*

*Contudo, a presente ação mandamental teve esvaziado o seu objeto, na medida em que, consoante emerge destes autos (fls. 2802), sobreveio julgamento do referido recurso (fl. 2.838).*

4. Nas razões de recurso ordinário, as partes recorrentes argumentam o seguinte:

*O Recurso Hierárquico foi protocolado no dia 15/12/2020 (doc anexo —fls. 2733 à 2743), porém, até o protocolo do mandamus não havia sido analisado.*

*Contudo, em 21 de abril de 2021 houve despacho referente ao recurso interposto (D. O. E em anexo - fls. 2777), o qual não conheceu do recurso por falta de amparo legal, conforme abaixo elencado:*

*Despacho 160/2021-SSP - Nos autos do processo de protocolo 264/2021 - À vista das manifestações da Assessoria Técnico-Policial e da Consultoria Jurídica, ambas desta Pasta, insertos no presente expediente, em que figuram como requerentes o ex-Soldado PM 151222-6 Willian Souza Baptista e o ex-Soldado PM 151223-4 Wesley Souza Baptista, punidos com sanção exclusória por decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar, ao final do Conselho de Disciplina CPM-012/23/18, não conheço do pedido, por falta de amparo legal, mantendo-se a decisão prolatada à época (Advogada Dr. g Eloa Etelvina Niglia, OAB/SP 387.557). grifei*

*Tudo exaustivamente suscitado nas razões do MS, colacionando os documentos necessários a propositura do MS (...) (fl. 2.864).*

5. Consultando, porém, a petição inicial do mandado de segurança,

observa-se que o apontamento do suposto ato ilegal estava realmente dirigido à demora em resolução do recurso administrativo hierárquico, desfecho esse que sobreveio ao trâmite do remédio constitucional, consoante anotou o acórdão ora recorrido, indicando a cópia da decisão do recurso à fl. 2.802.

6. Assim, o que se nota da espécie é que *a impetração está localizada no tempo e no espaço*, isto é, buscou o reconhecimento de direito líquido e certo frente à demora na resposta ao recurso hierárquico, esta que foi emitida no curso da demanda judicial. Confira-se:

*Veja que a autoridade tem o prazo de 10 (dez) dias após receber o recurso hierárquico para apresentar solução.*

*O pedido de reconsideração de ato foi denegado em 08/12/2020 (extrato DO em anexo), tendo sido interposto tempestivamente o recurso hierárquico em 15/12/2020, ou seja, quase 03 meses sem qualquer decisão.*

*Ocorre que, há ilegalidade na manutenção da expulsão dos impetrantes, motivo pelo qual o Excelentíssimo Senhor Governador, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 893/01, deve se manifestar em relação ao recurso a ele direcionado, haja vista que a demissão injusta dos impetrantes trouxe situação indigna por ausência de seus vencimentos para sustento próprio e de suas famílias.*

*Desta forma, ao não responder o recurso interposto, vilipendiou o direito líquido e certo dos impetrantes em ter o duplo grau de jurisdição em relação à decisão em tela, motivando o presente mandamus (fls. 05).*

7. Não se desconhece que a tese de fundo dos impetrantes é assaz relevante: de fato, a uma célere vista, há indicativos de que os policiais militares teriam sido absolvidos em apuração de crime doloso contra a vida, cuja sentença transitou em julgado sem recurso do órgão acusador, proclamando-se a tese de negativa de autoria, que é precisamente uma daquelas em que a repercussão nas demais searas de responsabilidade, tal como a administrativa, mais se verifica.

8. Lado outro, não se pode desmerecer que a jurisdição é prestada segundo o que consta dos autos e do pedido formulado: no caso, a postulação se apresentou realmente em razão da *demora da providência administrativa em âmbito recursal*. Não há qualquer possibilidade, no caso concreto, de se proceder à aferição de legalidade quanto à questão disciplinar, ao menos nos limites da causa de pedir e do pedido do mandado de segurança.

9. Bem por isso, a afirmação do acórdão de que deveria ser extinto processo sem resolução de mérito não é afrontosa a dispositivo de lei processual, na medida em que, de fato, a superveniência da decisão em

insurgência administrativa fez esvaziar a pretensão contida no mandado de segurança, alusiva à demora da resolução do recurso hierárquico, consoante se colhe do ilustrativo da Suprema Corte.

10. Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo interno dos impetrantes.

11. É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no RMS 68.448 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0060929-5

Número de Origem:  
20507928920218260000

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : WESLEY DE SOUSA BAPTISTA  
RECORRENTE : WILLIAN DE SOUSA BAPTISTA  
ADVOGADO : ELOA ETELVINA NIGLIA - SP387557  
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : THIAGO DE PAULA LEITE - SP332789

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR  
- REGIME - REINTEGRAÇÃO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : WESLEY DE SOUSA BAPTISTA  
AGRAVANTE : WILLIAN DE SOUSA BAPTISTA  
ADVOGADO : ELOA ETELVINA NIGLIA - SP387557  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : THIAGO DE PAULA LEITE - SP332789

### **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de agosto de 2022